



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 41/2023

OBJETO: 2º Termo Aditivo com a Concessionária Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A - Atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário - Inclusão no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2007 do Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II)

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD)

PROCESSO): 50500.056490/2023-31

PROPOSIÇÃO PF/ANTT Nota nº 00567/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, Parecer nº 00147/2023/PF-ANTT/PGF/AGU e Despacho de Aprovação nº 00168/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de 2º Termo Aditivo a ser firmado entre a ANTT e a Concessionária Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A ("Transbrasiliana"), em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário, para a inclusão, no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2007, do Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).

2. DOS FATOS

2.1. A SUROD encaminhou o presente processo, em 28 de junho de 2023, por meio do Despacho de Instrução de SEI nº17419156, à Assessoria Administrativa e Apoio (ASSAD), para distribuição aos Diretores, para deliberação em Reunião Colegiada, com a recomendação, de acordo com a Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, Art. 10-A, §4º, de que este processo seja relatado em conjunto com os Processos nº 50500.056489/2023-14 (Autopista Fernão Dias), 50500.056486/2023-72 (Autopista Litoral Sul), 50500.054673/2023-11 (Autopista Planalto Sul) e 50500.056485/2023-28 (Autopista Régis Bittencourt), visto se tratarem de temas correlatos atinentes ao cumprimento do Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), para que haja uma compreensão homogênea do trabalho desenvolvido no âmbito da SUROD para atendimento à Corte de Contas.

2.2. O processo teve início após o Congresso Nacional, por meio do Presidente da Comissão Externa da Câmara dos Deputados, solicitar ao TCU procedimento de fiscalização junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a fim de examinar a conformidade do contrato de concessão da Concessionária ECO101, responsável pelo trecho da BR-101/ES/BA, especialmente quanto ao atraso na execução dos investimentos previstos, bem como a existência de falhas sistêmicas e específicas deste Contrato de Concessão.

2.3. Tendo por base esse comando do Congresso Nacional, o TCU publicou, em 26 de junho de 2018, o Acórdão nº 1.447/2018 – TCU – Plenário (processo nº TC 010.482/2016-4), emitindo a determinação 9.3.9, abaixo transcrita:

"9.3.9. no prazo de 180 dias, estabeleça, em seus normativos relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa não-alavancado dos contratos de concessão que possuam plano de negócios, a necessidade de que os descontos na tarifa de pedágio relativos a atrasos e inexecuções de investimentos sejam aplicados de forma concentrada, pelo período de um ano, imediatamente após a identificação dessas inadimplências pela ANTT, ao invés de diluir o impacto da redução da tarifa ao longo de todos os anos restantes do contrato, em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública e à manutenção das condições efetivas da proposta, previstos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, e à preservação do interesse público, conforme art. 20, inciso II, "b", da Lei 10.233/01 e art. 2º da Lei 9.784/1999;"

2.4. Em atendimento ao item 9.3.9 do referido Acórdão, a Diretoria Colegiada da ANTT apresentou à Corte de Contas, por intermédio do Ofício nº 17849/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº 12688217), de 27 de junho de 2022, proposta de plano de ação com o intuito de atender a esta e outras determinações proferidas no Acórdão, sendo que essa proposta compreende reprogramações dos investimentos em atraso, de modo a garantir sua exequibilidade, além de definir descontos de reequilíbrio (fator D) para cada um desses investimentos, os quais deverão ser formalizados por intermédio de Termo Aditivo (TA) contratual, bem como presciência de renúncia a prazos para correção de falhas e transgressões quando verificadas, conforme disposto no Gráfico 1 abaixo:

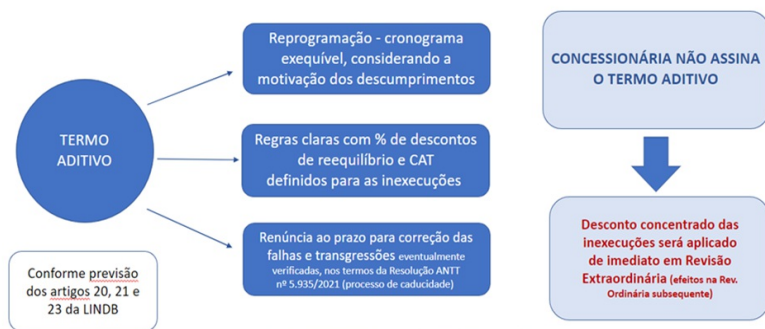


Gráfico 1: objeto do Termo Aditivo

2.5. Informa o Relatório à Diretoria nº 290/2023 (SEI nº17419062) as ações adotadas pela Agência, objetivando o cumprimento do Acórdão, de acordo com o Gráfico 1 acima, bem como os esclarecimentos para o seu atendimento, que seguem abaixo transcritos:

“Assim, para concretização dessa proposta, a Diretoria Colegiada, no Ofício Circular n.º 1319/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº2481319), de 07/07/2022, solicitou e definiu prazo de entrega para apresentação de cronograma factível para execução das obras em atraso às concessionárias de rodovias subsidiadas por plano de negócios, bem como manifestação explícita de concordância ao Plano de Ação em destaque. Em caso de não apresentação do requerido e/ou contrariedade ao plano, as concessionárias estariam submetidas a processo de revisão extraordinária para aplicação de desconto concentrado sobre os investimentos não finalizados no prazo determinado, em conformidade ao prescrito pelo TCU.

Ademais, a Diretoria Colegiada da ANTT informou que, conforme reunião realizada em 06/07/2022, o Plano de Ação proposto ao TCU para implementação da proposta era composto por três etapas: (a) Definição de cronograma exequível; (b) Definição de percentuais de descontos concentrados para os investimentos não executados ou em atraso; e (c) Pactuação de Termo Aditivo que contemplará os itens anteriores.

Para continuidade e garantia de cumprimento da estratégia proposta pela Diretoria Colegiada ao TCU, de forma a cumprir o Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário, a Diretoria elaborou cronograma de atividades à SUROD, conforme Despacho DG SEI nº2310680, de 14/07/2022, em que a primeira fase consiste na análise e aprovação de cronogramas factíveis propostos pelas concessionárias com modelo de plano de negócios.

Cabe ressaltar que a aprovação desses cronogramas exequíveis consiste em uma repactuação contratual que enseja a necessidade de Revisão Extraordinária (RE), a qual será instaurada subsequentemente à celebração do termo aditivo e, conforme previsto na Resolução ANTT n.º 675, de 4 de agosto de 2004, terá seus efeitos incorporados na próxima revisão ordinária da concessionária, considerando a data-base contratual.”

2.6. Ainda, no mesmo Relatório, a SUROD informa os processos relacionados ao tema, cuja análise, como foi proposto, deve ser realizada em conjunto, conforme abaixo transcrito:

“Informamos que estão em elaboração simultaneamente minutas de termos aditivos para atendimento ao Acórdão TCU n.º 1447/2018-Plenário para a Autopista Planalto Sul, Autopista Fêmea Dias, Autopista Litoral Sul, Autopista Régis Bittencourt e Transbrasiliana, nos processos descritos abaixo:

Autopista Planalto Sul: minuta de 1º Termo Aditivo - 50500.054673/2023-11;

Autopista Fêmea Dias: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056489/2023-14;

Autopista Litoral Sul: minuta de 5º Termo Aditivo - 50500.056486/2023-72;

Autopista Régis Bittencourt: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056485/2023-28;

Transbrasiliana: minuta de 2º Termo Aditivo - 50500.056490/2023-31.” [grifo nosso]

2.7. Em seguida, está descrito no Relatório todo o trâmite processual, tratando da metodologia de cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) e da cláusula de renúncia ao prazo para correção das falhas e eventuais transgressões eventualmente verificadas:

“Especificamente em relação à Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., a Concessionária protocolou resposta ao Ofício Circular n.º 1319/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº2481319), de 07/07/2022, por meio da Carta TBR 1238/2022 (SEI nº12478352) e Anexo SEI nº12478408, de 25/07/2022, complementada posteriormente pela Carta TBR 1412/2022 (SEI nº12868040) e Anexo SEI nº 12867922.

Em 22/09/2022 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 5163/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 12800962, 50500.130460/2022-12) para tratar da proposta de Repactuação de Cronograma Físico-Financeiro da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., de modo a cumprir determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

Em 16/12/2022 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 6825/2022/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº13934586) e seu Anexo (SEI nº14646844), com a proposta final de repactuação de cronograma físico-financeiro da concessionária de modo a cumprir determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

O cronograma elaborado pela GECON na referida Nota Técnica compôs a primeira versão do Anexo I da presente minuta de Termo Aditivo, o qual foi retificado posteriormente, conforme mencionado abaixo.

Em 13/03/2023 a GECEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI N.º 1240/2023/GECEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº15739765) e Anexo SEI nº15793650 para tratar do Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 1.447/2018-TCU-Plenário.

O Desconto de Reequilíbrio elaborado pela GECEF na referida Nota Técnica compôs a primeira versão do Anexo II da presente minuta de Termo Aditivo, o qual foi alterado posteriormente em razão de retificação realizada pela GECON, conforme mencionado abaixo.

Em 13/03/2023 foi enviado o OFÍCIO SEI N.º 7072/2023/GECEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº

15798770) para submeter à Concessionária minuta de termo aditivo e seus anexos, para conhecimento e manifestação (SEI nº 15923716).

Em 28/03/2023 a Concessionária protocolou Carta TBR 0446/2023 (SEI nº 16147489) e Anexo (SEI nº 16147500) em que manifesta:

"Ainda, como ressalva necessária, mais uma vez, torna-se imperioso destacar nesta petição que:

(i) o presente texto não pode ser interpretado, em nenhuma medida, como anuência cega ao conteúdo – ainda não conhecido – da alteração que veio anunciada nos ofícios encaminhados por esta r. Agência, cuja confecção deverá ser dialógica e participativa, inclusive com consulta e audiência públicas, se realmente a ANTT for levá-la a cabo;

(ii) o presente texto não pode ser considerado ou interpretado, em nenhuma medida, como desistência ou renúncia do direito às revisões contratuais quinquenais que não ocorreram até o momento, bem como aos efeitos patrimoniais decorrentes disso; e

(iii) o presente texto não pode ser considerado ou interpretado, em nenhuma medida, como desistência ou renúncia do direito ao reajuste tarifário devido em razão do efeito corrosivo da inflação

Por fim, considerando que existem pleitos que necessitam de definição de uma metodologia de cálculo para quantificação dos valores, a Concessionária está disposta a rever o cronograma do desconto concentrado referente aos Lotes 01 e 03 em dezembro/2023, na mesma data base devem ser realizadas as revisões ordinárias da TBP".

Em 13/04/2023 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2048/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16275911) e Anexo (SEI nº 16377086) sobre a retificação da Proposta Final de repactuação de cronograma físico-financeiro da concessionária.

Em 11/05/2023 a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2428/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16377086) e seu Anexo (SEI nº 16539481) sobre o Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário.

Em 11/05/2023 foi encaminhado à Concessionária o OFÍCIO SEI Nº 12233/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 16520241) para manifestação da concessionária acerca da minuta de Termo Aditivo com marcas de revisão e comentários (SEI nº 16520241) e da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2428/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT e seu anexo:

"2. Tendo em vista que os termos da minuta em anexo já foram devidamente discutidos entre a ANTT e a Concessionária desde março do presente ano e que há determinações específicas do TCU no Acórdão 1.447/2018 para atendimento da ANTT, apresentamos a versão final da minuta para que seja manifestada a sua concordância quanto aos termos dispostos até o dia 16/5/2023 (terça-feira).

3. Em caso de não haver concordância ou na ausência de resposta da Concessionária, informa-se que serão adotadas as providências necessárias para a realização do início da aplicação do Desconto de Reequilíbrio - Fator D, referentes aos atrasos e inexecuções de investimentos, visando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.447/2018".

Em 16/05/2023 a concessionária protocolou a carta TBR 1025/2023 (SEI nº 16872716) e Anexo (SEI nº 16879629) em que solicita:

"Acredita-se que o cronograma apresentado pela Agência foi enviado erroneamente uma vez que reflete o mesmo cronograma apresentado anteriormente, razão pelo qual solicitamos a adequação do citado cronograma em conformidade com as tratativas realizadas por meio das reuniões realizadas entre os representantes da Concessionária e esta Agência (Diretor Geral e SUROD), nas seguintes datas: 10/01/2023, 08/02/2023, 08/03/2023, 26/04/2023 e 08/05/2023.

Inclusive, nas últimas reuniões (realizadas em 26/04/2023 e 08/05/2023), as tratativas foram no sentido de que Lotes 01 e 03 seriam retirados do cronograma, sendo reavaliados em dezembro/2023, em conjunto com a Revisão Ordinária da Concessionária e de que as obras impossíveis de serem executadas pela Concessionária, conforme já informado em outras oportunidades, seja pelo fato de já terem sido executadas pelo DNIT, pelo fato de inexistência de interseção ou ainda por ser conflitante com outra obra também serem retiradas do cronograma. No entanto, em descompasso com o trabalho colaborativo até então realizado, tais tratativas não foram observadas pela Agência quando do envio do(s) Ofício(s) supracitado(s).

Portanto, data maxima venia, a Concessionária entende que houve um erro desta Agência ao reenviar o mesmo cronograma já enviado anteriormente e acredita que a ANTT reenviará o documento nos termos conciliatórios discutidos principalmente na reunião do dia 08/05/2023".

Em 26/05/2023 a GECON elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3021/2023/COGEC-II/GECON/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 16896034) e Anexo (SEI nº 17013768) em que foi retificada a avaliação final da proposta de Cronograma Exequível realizada anteriormente pela GECON:

"Inicialmente, esta Gerência reconhece o pleito de repactuação dos Cronogramas Físico-Financeiros de investimentos em atraso apresentado pela Concessionária Transbrasiliana, pois foi apresentado de forma tempestiva e por seu representante legal.

Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária Transbrasiliana nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, após análise técnica pomenorizada e fortemente subsidiada pelas evidências, dados e informações que compõe o presente processo, esta GECON se manifesta pelo deferimento parcial do pleito, propondo para o Cronograma Físico-Financeiro de Reprogramação e Repactuação em curso a exclusão dos valores das obras de duplicação dos lotes 1 e 3 e o deslocamento em um ano dos 4 (quatro) dispositivos em desnível e 2 (duas) melhorias de interseção, conforme apresentado na presente Nota Técnica e registrado na Planilha Anexa (SEI nº 17013768).

A presente nota técnica complementar apresentou a retificação competente à esta GECON, relativa à proposta de repactuação de cronograma de execução das obras em atraso da Concessionária Transbrasiliana, em atendimento ao solicitado no Despacho DG SEI nº 12310680".

Em 02/06/2023 a GEGEF elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3245/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17072617) e seu Anexo (SEI nº 17083720) sobre o Cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, que conclui:

"Conforme exposto, a presente análise complementar versa sobre a manifestação da TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A quanto ao cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) de modo a cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, Processo TC-010.482/2016-4, o qual

estabeleceu que a ANTT deva aplicar o desconto de reequilíbrio concentrado imediatamente depois de apuradas as inadimplências de execução de investimentos das concessionárias moduladas por plano de negócios, apresentados por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 2428/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI N° 16524589).

Inicialmente, foi definido pela Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON), o cronograma factível decorrente da reprogramação dos investimentos em atraso tendo por referência o cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Transbrasiliana - Concessionária de Rodovia S/A constante do processo da 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária e considerado, como início da reprogramação, o 13º ano concessão.

Na sequência, após manifestação da TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A., a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária (GECON), apresentou retificação da análise final e a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) procedeu o cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D) tomando por base metodologia já desenvolvida na ANTT no âmbito de outros processos no qual foram inseridas novas obrigações por meio de termos aditivos aos respectivos contratos de concessão.

Desse modo, propõe-se estabelecer os Descontos de Reequilíbrio constante da Tabela 3, em cuja análise foram considerados os normativos da ANTT vigentes bem como mantido os mesmos parâmetros utilizados no Programa de Exploração da Rodovia - PER Original e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão - Edital n° 005/2007, da Rodovia BR-153/SP, Divisa MG/SP - Divisa SP/PR, explorado pela Transbrasiliana - Concessionária de Rodovia S/A.

Por fim, recomenda-se a submissão dessa Nota Técnica à SUROD para, em caso de concordância, submeter a apreciação da Procuradoria Federal junto a ANTT (PF-ANTT) e posterior encaminhamento a Diretoria da ANTT, conjuntamente com a minuta de Termo de Aditivo que formalizará a reprogramação do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e a inclusão dos Descontos de Reequilíbrio, visando cumprir determinação do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n° 1.447/2018-TCU-Plenário."

Em 31/05/2023, a SUROD elaborou o Despacho SUROD (SEI nº 7106334) em que trata de sugestão da cláusula terceira sobre a renúncia ao prazo para correção das falhas e transgressões eventualmente verificadas, nos termos da Resolução ANTT n° 5.935/2021 (processo de caducidade):

"Em referência à manifestação das concessionárias Autopista Planalto Sul, Autopista Fernão Dias, Autopista Régis Bittencourt e Autopista Litoral Sul acerca da minuta de Termo Aditivo, conforme cartas protocoladas nos processos 50500.054673/2023-11, 50500.056489/2023-14, 50500.056485/2023-28 e 50500.056486/2023-72, respectivamente, informamos que em relação à renúncia ao prazo para correção das falhas e transgressões eventualmente verificadas, nos termos da Resolução ANTT n° 5.935/2021 (processo de caducidade), após análises, concluímos que a cláusula 3.4 da minuta apresentada pelas Concessionárias deve ser mantida, para todas as concessionárias, tendo em vista se tratar de uma premissa definida pela Diretoria Colegiada, nos termos do Ofício n° 17849/2022/DG/DIR-ANTT (SEI n° 12688217), de 27/06/2022, direcionado ao Tribunal de Contas da União (TCU).

As demais cláusulas da seção proposta, por sua vez, devem ser excluídas, uma vez que extrapolam o objetivo dos Termos Aditivos em discussão, isto é, o devido atendimento ao Acórdão TCU n° 1.447/2018, e necessitariam de mais tempo de discussão, o que prejudicaria o cumprimento do cronograma proposto, sem prejuízo de que as propostas sejam eventualmente discutidas em momento oportuno.

Portanto, sugere-se que seja incluída nos Termos Aditivos em discussão cláusula com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA

DA RENÚNCIA AO PRAZO PARA CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES

3.1. Na hipótese de instauração do processo de caducidade em decorrência do não atendimento no marco final do cronograma do Anexo I, a Concessionária, desde já, renuncia expressamente ao prazo para correção de falhas e transgressões estabelecido no § 3º do art. 38 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo a ANTT instaurar o processo de decretação de caducidade da concessão, com observância do direito ao contraditório e a ampla defesa".

2.8. Em atendimento ao art. 39 da Resolução n° 5.976, de 7 de abril de 2022, o Superintendente emitiu os seguintes documentos: (i) Relatório à Diretoria n° 290/2023 (SEI n° 17419062); (ii) Minuta de Termo Aditivo n° 002/2023 (SEI n° 17418921); (iii) Anexo I - Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (SEI n° 17471457); (iv) Anexo II - Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (SEI n° 17471487); (v) Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI n° 17418995) e (vi) Minuta de Deliberação (SEI n° 17419036).

2.9. Em 28 de junho de 2023, conforme Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI n° 17571386), os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.10. Em 20 de julho de 2023, esta Diretoria, por meio do Despacho de SEI n° 17887659, diligenciou a SUROD, tendo em vista a discordância expressa por parte das Concessionárias Autopistas Litoral Sul S/A, Planalto Sul S/A, Régis Bittencourt S/A e Fernão Dias S/A, quanto à metodologia proposta pela área técnica para o Anexo II. Em 04 de agosto de 2023, a área técnica, por meio do Despacho GEGEF de SEI n° 18100802, solicitou prazo maior de sete dias para a efetiva conclusão da análise solicitada por esta DFQ.

2.11. Em 11 de agosto de 2023, a GEGEF/SUROD emitiu a Nota Técnica n° 4973/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI n° 18066492), a qual trata-se de uma análise complementar à anterior, à qual foram anexados os documentos de SEI n° 18237029 e 18277486.

2.12. Ainda comunicou os efeitos da análise já citada à Concessionária, por meio do Ofício SEI n° 26774/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI n° 18272705), de 21 de agosto de 2023.

2.13. Por fim, esta Diretoria, por meio do Despacho de SEI n° 18371151, em 22 de agosto de 2023, diligenciou novamente a SUROD sobre a proposta de aprovação da 14ª Revisão Extraordinária feita por ela, uma vez que não constava, nos presentes autos, o processo de revisão extraordinária em si.

2.14. A área técnica respondeu a esta indagação por meio do Despacho de SEI nº 18411962, de 23 de agosto de 2023, que, *“em relação ao assunto, temos a informar que, considerando o disposto na minuta de Termo Aditivo de SEI nº 17418921, Cláusula Primeira, item 1.2, “as postergações de obras decorrentes da repactuação do cronograma dos investimentos previstos no Anexo I serão objeto de reequilíbrio via tarifa, no fluxo de caixa, em Revisão Extraordinária, cujos impactos econômico-financeiros surtirão efeito na 16ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio”, foi instaurado o Processo nº 50500.289078/2023-03 acerca da 16ª Revisão Extraordinária da Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A.*

2.15. *Adicionalmente, cabe esclarecer que foi identificado erro material na proposição da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4973/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI 18066492): onde consta “aprovar a 14ª Revisão Extraordinária (...), deveria constar “aprovar a 16ª Revisão Extraordinária (...).”*

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De acordo com o Disposto no Art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da ANTT, Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, o tema foi analisado pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, conforme exposto abaixo:

“Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão”;

3.2. Este processo é endereçado à Diretoria para a autorização de Celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato de Concessão formalizado com a Transbrasiliana, em atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário para a inclusão no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2007 do Cronograma, fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e do Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).

3.3. A SUROD emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3305/2023/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 17103233), onde relata todo o histórico do processo e efetua a análise das cláusulas que compõem o 2º Termo Aditivo a ser formalizado entre a concessionária e a ANTT.

3.4. Informa a SUROD, no Relatório à Diretoria, que a Minuta de Aditivo foi submetida à Concessionária, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 17280/2023/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 17103585), de 02 de junho de 2023, para ciência e manifestação e que a Concessionária não se manifestou após o recebimento do referido ofício.

3.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), também foi acionada e elaborou o PARECER nº 00147/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 17418092), de 14 de junho de 2023, que concluiu em seu item de número 26, abaixo transcrito:

“26. Pelo exposto, diante da constatação de que, nos moldes propostos, a minuta de termo aditivo que se pretende firmar com a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A. cumpre, adequadamente, a determinação do Tribunal de Contas da União (item 9.3.9 do Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário), concluímos pela possibilidade de sua celebração, atendidas as sugestões de redação acima”.

3.6. De acordo com o apontado pela Procuradoria Federal junto à Agência, concluiu-se pela possibilidade de celebração de Termo Aditivo com a Concessionária, atendidas as recomendações apresentadas em seu relatório.

3.7. Todas as recomendações foram atendidas, exceto o título da Cláusula Quarta, no qual, onde se lê a expressão “DA RENÚNCIA AO PRAZO (...)”, leia-se “DO PRAZO (...)” e que, após consulta com a equipe da SUROD, não apresenta manifestação contrária à sua adequação; sendo assim, o texto da Minuta a ser enviada para aprovação da Diretoria Colegiada estará devidamente ajustado.

3.8. Nova Nota Técnica foi emitida pela SUROD, com o intuito de proceder à análise complementar da metodologia de cálculo do Desconto de Reequilíbrio (Fator D), com os anexos correspondentes, assim como Ofício para a Concessionária para conhecimento do Termo Aditivo, o que ocorreu em 21/08/2023.

3.9. Lembro que o atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário envolve a elaboração de, além deste Termo Aditivo, referente à Transbrasiliana, outros quatro Termos Aditivos simultaneamente e que a análise dos processos foi realizada em conjunto pela Procuradoria.

3.10. Nesse sentido, foi necessário, em alguns documentos, realizar pequenos ajustes na redação proposta pela PF-ANTT para correção de erros materiais que fazem menção a elementos específicos de cada uma das cinco concessionárias, a exemplo do número da Revisão Ordinária mencionada na subcláusula 1.2 e o número do Termo Aditivo mencionado na subcláusula 2.1, ajustes que não alteram o mérito da proposta da PF-ANTT.

3.11. Importante destacar a previsão, a qual consta no Ofício enviado ao TCU com a descrição do Plano de Ação quanto ao atendimento ao Acórdão nº 1.447/2018 – TCU - Plenário, de que, em caso de não assinatura do Termo Aditivo pela Concessionária, será aplicado pela Agência o desconto concentrado das inexecuções de imediato em Revisão Extraordinária, com efeito na Revisão Ordinária subsequente, conforme previsão original determinada pela Corte de contas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a celebração do segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 005/2007, entre a ANTT e a Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A,

nos termos da minuta anexa aos autos (minuta de termo aditivo e extrato, SEIs nº18453748 e 18453782), com o objetivo de incluir no Contrato de Concessão novo cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I, SEI nº18277486), e novo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II, SEI nº 18277486), nos termos da Minuta de Deliberação DFQ (SEI nº 17636886).

Brasília, na data da assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 31/08/2023, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17636254** e o código CRC **0233F95B**.

Referência: Processo nº 50500.056490/2023-31

SEI nº 17636254

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br